

## A FORMAÇÃO E OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Antônio Soares Silva Júnior<sup>2</sup>

### Resumo

O artigo analisa a formação da coisa julgada no âmbito previdenciário e os seus limites objetivos a partir de critérios de definição do alcance de seu conteúdo declaratório encontrados em conceitos fundamentais da teoria do fato jurídico. Observa, ainda, a impossibilidade jurídica de defesa por regimes excepcionais de formação da coisa julgada - *secundum eventum probationis e secundum eventum litis* - que se baseiam na equivocada ideia de uma dignidade intrínseca aos direitos previdenciários. O artigo demonstra que a coisa julgada previdenciária se forma sempre *pro et contra*, o que não impede, sem análise prévia do conteúdo declaratório das decisões judiciais e tendo em vista a existência de novos elementos probatórios, que sejam novamente julgadas as questões previdenciárias que estejam relacionadas à existência do suporte fático concreto, segundo classificação proposta de demandas previdenciárias.

**Palavras-chave:** Coisa julgada. Processo. Previdenciário. Limites objetivos.

## THE FORMATION AND OBJECTIVE LIMITES OF RES JUDICATA IN THE SOCIAL SECURITY SPHERE

### Abstract

The article analyzes the formation of res judicata in the social security scope and its objective limits based on criteria for defining the scope of its declaratory content found in fundamental concepts of the theory of legal fact. It also observes the legal impossibility of defending exceptional regimes for the formation of res judicata - *secundum eventum probationis and secundum eventum litis* - which are based on the mistaken idea of an intrinsic dignity to social security rights. The article demonstrates that the social security res judicata is always formed *pro et contra*, which does not prevent, without prior analysis of the declaratory content of the judicial decisions and in view of the existence of new evidence, that the social security issues that are related are re-judged the existence of concrete factual support, according to the proposed classification of social security claims.

**Keywords:** Res judicata. Process. Social Security. Objective limits.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Professor de Direito Processual e Direito Previdenciário da Faculdade Pio Décimo, e-mail antonio@fernandesadvogados.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a formação da coisa julgada e seus limites objetivos no âmbito do processo judicial previdenciário, se propondo a consolidar o entendimento sobre seus conceitos fundamentais a partir da teoria do fato jurídico, além de posicionar-se criticamente em relação à jurisprudência a esse respeito. Sua problemática reside em responder a dois usuais questionamentos de ordem prática: Se é possível sustentar teoricamente a existência de um regime *secundum eventum probationis* ou *secundum eventum litis* na formação da coisa julgada previdenciária? E se a coisa julgada previdenciária, qualquer que seja o regime de sua formação, pode ser relativizada na hipótese de surgimento de novos elementos de prova?

O artigo é dividido em quatro capítulos de desenvolvimento, sendo o primeiro (capítulo 2) relativo ao conceito de Coisa Julgada segundo a teoria do fato jurídico, posicionando epistemologicamente o objeto de estudo, e os demais capítulos (capítulos 3 e 4) em que serão apresentados os argumentos em torno do regime de formação da coisa julgada no âmbito previdenciário e da defesa de um tratamento diferenciado dos limites objetivos da coisa julgada segundo a espécie de demanda apresentada à jurisdição.

## 2 A COISA JULGADA COMO SITUAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

A coisa julgada é uma situação jurídica processual e se encontra, portanto, no âmbito da eficácia da norma jurídica. Isso ocorre porque uma situação jurídica processual é a realização dos efeitos decorrentes do fato jurídico<sup>3</sup>. Portanto, encontra-se no consequente de uma previsão em abstrato de uma norma jurídica existente. A norma é eficaz na medida em que produz o resultado previsto em seu consequente normativo. Não produzido o resultado previsto em abstrato, a norma é ineficaz, ainda que existente e válida.

Na maioria dos casos, o resultado previsto na norma é a formação de uma *relação jurídica*, portanto, a “situação jurídica” pode ser concebida como essa relação jurídica, vista como o resultado pretendido pela norma, que estabelece direitos relacionados a deveres, pretensões relacionadas a obrigações, ações relacionadas a exceções, enfim, exige, além de seu objeto, intersubjetividade e bilateralidade.<sup>4</sup>

Ou seja, a situação jurídica está ou prevista em abstrato na norma jurídica ou é o resultado da incidência da norma sobre um fato valorado pelo direito, denominado pela Teoria Geral do Direito como fato jurídico. Encontra-se, portanto, dentre as categorias *eficaciais* do fato jurídico. Ocorre que as situações jurídicas podem ser de direito material ou de direito processual, ou seja, ou as situações jurídicas determinam a existência

<sup>3</sup> O plano da eficácia é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações jurídicas, as relações jurídicas, com todo o seu conteúdo eficaz representado pelos direitos – deveres, pretensões – obrigações, ações e exceções, ou os extinguindo. (MELLO, 2007, p. 101)

<sup>4</sup> Normalmente, os fatos jurídicos produzem relações jurídicas e essas para existirem, pressupõem: a) a vinculação de, pelo menos, dois sujeitos (princípio da intersubjetividade); b) um objeto (princípio da essencialidade do objeto); c) correspectividade de direitos, deveres e demais categorias coextensivas - pretensão, obrigação etc. (princípio da correspectividade de direitos e deveres). (DIDIER JR., 2012, p. 7392).

de relações jurídicas de direito material ou de relações jurídicas processuais. Ambas estabelecem direitos relacionados a deveres, pretensões relacionadas a obrigações ou ações relacionadas a exceções.

A coisa julgada, portanto, é uma situação jurídica processual porque é o resultado de uma atribuição jurisdicional prevista em lei para a formação de uma relação jurídica processual entre o autor e o réu, estabelecendo entre eles obrigações recíprocas de respeito ao resultado ali obtido<sup>5</sup>. O que caracteriza a coisa julgada em relação às demais obrigações mútuas é que essa relação jurídica processual se torna indiscutível e imutável<sup>6</sup>, na medida em que o nosso sistema jurídico garante, em regra, a estabilidade da coisa julgada<sup>7</sup>. A indiscutibilidade pode ser entendida em seu aspecto negativo, quando impede que a mesma questão seja decidida entre as partes e se constitui, portanto, em matéria de defesa, e no seu aspecto positivo, observado no dever de vinculação de outro julgador ao resultado ali obtido, podendo ser objeto de demanda por quem a decisão aproveitar.<sup>8</sup>

Já a imutabilidade, que se constitui na característica de não poder ser alterada em seu conteúdo, se submete às regras legais e comporta exceções também previstas em lei, constituindo as regras de relativização da coisa julgada. É justamente a tensão doutrinária existente sobre as regras de relativização e os regimes de formação da coisa julgada que repousa a resposta à problemática do presente artigo. Não antes sem discutirmos a formação da coisa julgada nas demandas previdenciárias.

### 3 A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA

A doutrina identifica três regimes de formação da coisa julgada: O primeiro está diretamente relacionado à bilateralidade da coisa julgada, extensível a ambas as partes do processo. Forma-se a coisa julgada, portanto, *pro et contra*. A decisão de improcedência ou de procedência da ação formará, segundo esse regime, a coisa julgada estendendo efeitos igualmente entre as partes do processo. Constitui-se na regra geral de formação da coisa julgada deduzida do art. 502 e 503 do CPC. No âmbito

<sup>5</sup> Dizer que a coisa julgada é um efeito jurídico não é o mesmo que dizer que a coisa julgada é um efeito da decisão. A coisa julgada é efeito de um fato jurídico composto, do qual a decisão é apenas um dos seus elementos. A coisa julgada é um efeito jurídico que decorre da lei, que toma a decisão como apenas um dos seus pressupostos. A decisão não é o fato jurídico da coisa julgada, que, por isso, não é o efeito dela; a decisão compõe o fato jurídico da coisa julgada[...] (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 515).

<sup>6</sup> Outra característica da coisa julgada apontada por MARINONI é a irreversibilidade: “[...] as decisões judiciais não são apenas dotadas de definitividade no sentido de que são imutáveis e indiscutíveis, mas também são decisões institucionalmente irrevisíveis. Vale dizer: gozam de irreversibilidade externa, de modo que não é possível revisá-las fora dos quadros da própria jurisdição. 132 Mesmo quando há autorização para a desconstituição da coisa julgada (por meio da chamada ação rescisória, arts. 966 e ss.), o que é absolutamente excepcional no direito brasileiro, essa revisão ocorre dentro do Poder Judiciário.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 108).

<sup>7</sup> A garantia constitucional e a disciplina legal da coisa julgada recebem legitimidade política e social da capacidade, que têm, de conferir segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença. (DINAMARCO, 2007, p. 218).

<sup>8</sup> O efeito negativo da coisa julgada opera como *exceptio rei iudicatae*, ou seja, como defesa, para impedir o novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito positivo, ao contrário, corresponde a utilização da coisa julgada propriamente em seu conteúdo, tornando-o imperativo para o segundo julgamento. (SILVA, 2000, p. 500).

previdenciário é inequívoco doutrinária e jurisprudencialmente que as ações individuais revisionais e de concessão de benefício fundadas na ilegalidade da aplicação de índices de reajuste ou de critérios de cálculo do benefício se sujeitam a esse regime de formação da coisa julgada. Contudo, em outros tipos de demanda essa situação parece não ser tão evidente, a ensejar a defesa por outros regimes de formação da coisa julgada no âmbito das ações individuais previdenciárias.

O segundo regime de formação da coisa julgada – *secundum eventum litis* – preleciona que a coisa julgada só se forma quando houver um resultado específico de procedência ou de improcedência, não se operando, portanto, quando houver resultado diverso. “*Este regime não é bem visto pela doutrina, pois trata as partes de forma desigual, colocando uma delas em flagrante desvantagem, já que a coisa julgada dependerá do resultado do processo*” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 520). A doutrina aponta apenas o processo penal como apto a esse regime de formação da coisa julgada, uma vez que a sentença penal condenatória sempre poderá ser revista (art. 622 do CPP).

A crítica ao regime de formação da coisa julgada *secundum eventum litis* é de que o regime traria consigo o risco da instabilidade e insegurança quanto ao resultado de uma decisão judicial e justamente por isso deveria ser a regra apenas quando houvesse expressa previsão legal, não podendo ser deduzida simplesmente do direito material invocado, como ocorreria em relação a ramos do direito em que se deduz a máxima do “*in dubio pro misero*”. No âmbito das ações individuais previdenciárias esse regime não é previsto expressamente em lei, como ocorre em relação ao processo penal, ainda que usualmente seja equivocadamente deduzido com base em argumentos de defesa de uma dignidade implícita às normas de direito previdenciário ou em critérios de *justiça social*, que autorizaria a “relativização atípica”<sup>9</sup> da coisa julgada contrária ao interesse do segurado vulnerabilizado. A doutrina a esse respeito é enfática, inclusive comparando-o com o direito penal.<sup>10</sup>

Essa defesa de um tratamento diferenciado quanto às demandas previdenciárias sustenta-se, ainda, outro regime de formação da coisa julgada de que trataremos logo a seguir: o *secundum eventum probationis*, sob a justificativa de que a ausência de provas do fato previdenciário que implique no julgamento da demanda improcedente no mérito, possibilitaria o reingresso da ação pelo segurado com base em novos elementos de prova.

Assim, o terceiro regime de formação da coisa julgada a que se pretende aplicar ao âmbito previdenciário é o *secundum eventum probationis*, segundo o qual a coisa julgada só seria formada quando a produção da prova se mostrar adequada e suficiente.

<sup>9</sup> Defendida por autores como Dinamarco (2003, p. 24-25), a relativização atípica traz consigo o risco da incerteza quanto aos critérios adotados pelo julgador para afastar, sempre que entender ter havido uma injustiça com relação ao resultado da ação, a coisa julgada a partir da análise do caso concreto, no que Didier Jr denominou de “poder geral de revisão da coisa julgada” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 557).

<sup>10</sup> É inaceitável que se sepulte o direito à proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente. Tal como no direito penal se admite a revisão criminal para beneficiar o réu quando, por exemplo, são descobertas novas provas que o favoreçam, o processo previdenciário pauta-se pelo comprometimento, a todo tempo, com o valor que se encontra em seu fundamento: a proteção social do indivíduo vulnerável, essa essencial dimensão de liberdade real e dignidade humana. (SAVARIS, 2011, p. 65-86).

É o que acontece, por exemplo, quanto à questão prejudicial decidida no processo cuja produção probatória esteja prejudicada pelo rito ou pelas condicionantes da causa (§2º do art. 503 do CPC)<sup>11</sup>, o que acarreta o não-reconhecimento da coisa julgada e autoriza o ajuizamento da ação principal a seu respeito, assim como também ocorre em relação a “a) a coisa julgada coletiva (art. 103, CDC); b) coisa julgada na ação popular (art. 18 da Lei n. 4.717/1965); c) coisa julgada no mandado de segurança, individual ou coletivo (art. 19 da Lei n. 12.016/2009)”, enfim todas demandas de natureza coletiva, que, por disposição legal, autorizam o ajuizamento das ações individuais que discutam a mesma questão ali decidida (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 520).

É importante observar usual equívoco da doutrina previdenciária que associa o regime *secundum eventum probationis* à eventual *inexistência ou deficiência* de provas do fato jurídico previdenciário observada concretamente em um processo individual como situação apta a ensejar a aplicação desse regime de coisa julgada. Segundo esse posicionamento, se em um processo de reconhecimento de tempo especial o autor não traz aos autos elementos que atestem a exposição a agentes agressivos à saúde, a todo momento eventual decisão de improcedência poderá ser modificada com a apresentação dos elementos probatórios adequados. O equívoco se opera porque, no regime de formação da coisa julgada *secundum eventum probationis*, não se questiona se em uma ação em particular inexistente prova da relação jurídica, hipótese na qual se estaria diante do descumprimento de um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito<sup>12</sup>, mas sim se a instrução probatória prevista legalmente ao procedimento escolhido é formalmente adequada, seja por insuficiência do próprio procedimento – quando, por exemplo, se decide a questão prejudicial sem observar o rito especial previsto em lei – seja por inadequação da representatividade do ente legitimado<sup>13</sup>, como ocorre em relação às demandas do microsistema do processo coletivo no qual, diferentemente das *class action* americanas, não existe a certificação coletiva prévia. Pensar diferente seria admitir a absurda hipótese de deixar a cargo do segundo juízo avaliar a prova produzida no juízo original, desnaturando os efeitos da preclusão probatória e da própria ação rescisória, apta a desconstituir a decisão viciada nos termos do art. 966, VI, VII e VIII do CPC. O regime *secundum eventum probationis*, como visto, é delimitado previamente e só será

<sup>11</sup> Deve-se considerar que qualquer restrição probatória, seja ela derivada da lei ou de decisão judicial, é suficiente para excluir a formação da coisa julgada sobre a resolução da prejudicial ao mérito. É que no caso de o juízo ter indeferido a produção de alguma prova (relacionada com a questão prejudicial, evidentemente), não se poderá considerar que houve contraditório efetivo sobre a matéria, uma vez que se poderá demonstrar, em processo posterior, que esta prova poderia levar a resultado distinto. E o mero fato de ser possível examinar-se esta alegação já implica dizer que não há coisa julgada, uma vez que esta impede qualquer nova apreciação daquilo que já tenha sido julgado. (CÂMARA, 2017, p. 273).

<sup>12</sup> Nesse sentido: REsp 1352721 / SP (Tema repetitivo STJ 629) e AgInt no AREsp 1122184 / SP.

<sup>13</sup> O microsistema processual coletivo brasileiro não adotou expressamente o modelo das *class action* americana na certificação dos entes legitimados a propor a ação coletiva (prevista na Federal Rule 23), o que causa evidente déficit de representatividade das demandas coletivas. A forma de proteção aos grupos representados, nesse caso, foi a adoção de um regime *secundum eventum probationis*. Nesse sentido, a obra de João Paulo Lordelo Tavares (A certificação coletiva – organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodivm, 2020) prevê a adaptação das técnicas de saneamento e organização do processo à experiência americana das *class action* como forma de minimizar os efeitos da ausência de tratamento legislativo nacional.

deduzido quando expressamente previsto em lei.

Acontece que a discussão no âmbito previdenciário se resolve com a aplicação da regra geral *pro et contra* sob o simples argumento de que a coisa julgada se constitui em um importante corolário da segurança jurídica<sup>14</sup> em nosso país e que o demandante negligente, ainda que sob o risco de perder o benefício previdenciário, deve sim arcar com os efeitos de sua desídia, como, inclusive, já decidiu o STJ por ocasião do julgamento do RESP 1.352.721/SP e repetido por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1122184/SP.

Por essa razão sustenta-se que a inexistência de elementos essenciais de prova do fato jurídico no processo previdenciário é, no máximo, causa de extinção do processo sem julgamento do mérito por descumprimento dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo<sup>15</sup>. Por outro lado, havendo a oportunidade da instrução probatória adequada e contraditório efetivo, a insuficiência da prova para sustentar as alegações do autor é caso de julgamento pela improcedência no mérito<sup>16</sup>, formando-se, conseqüentemente, a coisa julgada pelo regime *pro et contra*. Isso ocorre porque por mais que se constitua em usual instrumento retórico, não se tem, em relação aos direitos previdenciários, qualquer prévia superioridade em matéria de garantias processuais e, muitas vezes, a noção de vulnerabilidade ligada à dignidade da pessoa humana dos segurados da previdência não é uma constante a justificar uma visão relativista quanto ao ônus probatório em todos os casos.

Quer-se com isso dizer que eventual insuficiência de provas no processo previdenciário deve ser resolvida dentro do mesmo processo a partir de instrumentos processuais que são postos à disposição das partes, devendo o juiz propiciar todos os meios para se alcançar uma tutela adequada e efetiva, inclusive com a flexibilização do procedimento a fim de adequá-lo ao direito material invocado<sup>17</sup>. Assim, a negligência quanto à utilização dessas ferramentas processuais sempre deve operar em desfavor de quem deveria constituir a prova qualquer que seja o polo da demanda aplicando-se integralmente o regime de formação da coisa julgada *pro et contra*.

<sup>14</sup> Nesse sentido: “A chave para essa questão, que não tem sido considerada pela doutrina, é simplesmente esta: a *auctoritas rei judicata*, como fator de segurança jurídica, é uma garantia oferecida à parte vencedora, com o objetivo de lhe proporcionar segurança jurídica em relação aos bens que lhe foram atribuídos ou que foram negados ao adversário.” (DINAMARCO, 2007, p. 218).

<sup>15</sup> Trata-se de distinguir a decisão sobre os pressupostos processuais da decisão de mérito: “No caso de petição inicial não instruída com os documentos exigidos, a sanção é a de nulidade, não de improcedência; absurdo crer-se inexistente a relação jurídica processual. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito; desfaz-se a relação jurídica processual, por falta de documento indispensável à propositura da ação” (MIRANDA, 1998, p. 204.)

<sup>16</sup> A inabilidade do documento para prova na ação específica, concerne à procedência da ação, e não à existência ou validade da relação jurídica processual; (MIRANDA, 1998, p. 206).

<sup>17</sup> “[...] nada impede que o juiz promova a variação ritual à luz das características da parte litigante, seja quando o legislador lhe dá expressamente tal atribuição (v.g. a inversão o ou distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos dos arts. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, do CPC/2015), seja quando ele não foi capaz de antever regramento flexibilizador, pese sua imperiosidade para o restabelecimento do equilíbrio de forças entre os litigantes [...] é possível que esta variação seja efetuada, da mesma maneira, pelo juiz, que verificando a inaptidão do procedimento para a tutela adequada ou potencializada do direito material, ordena a flexibilização, havendo ou não previsão legal específica a respeito (vide art. 139, VI, do CPC/2015).” (GAJADORNI; ZUFELATO, 2020, p. 139-140).

#### 4 OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA - RESULTADOS E DISCUSSÃO

A aplicação do regime *pro et contra*, como sustentado no capítulo anterior, busca encerrar uma discussão teórica acerca da aplicação de outros regimes excepcionais de formação da coisa julgada no direito previdenciário, porém pode ensejar dúvidas acerca de sua instrumentalidade a partir do caso concreto, em especial naquelas hipóteses em que o segurado apresenta novos documentos relativos ao tempo de contribuição, à sua condição de dependência ou à capacidade para o trabalho.

A fim de ilustrar essas dúvidas práticas, imaginemos as seguintes hipóteses: a) um segurado que, após ter uma ação de concessão de aposentadoria especial julgada improcedente com base em um Perfil Profissiográfico Previdenciário que não descrevia um ambiente de trabalho insalubre ou perigoso, venha a obter, por intermédio de uma decisão trabalhista, o referido documento retificado com informações mais precisas sobre o ambiente insalubre de trabalho; b) um pensionista que perde uma ação previdenciária por não apresentar em Juízo prova documental da União Estável, mas que se sagra vencedor em uma ação declaratória de união estável na Justiça Estadual; c) um trabalhador que obtém relatórios e exames médicos mais conclusivos de sua condição clínica apenas após perder ação de concessão de benefício por incapacidade. Enfim, a problemática reside em saber se em todos esses casos, com a aplicação da coisa julgada *pro et contra*, estariam realmente todos impossibilitados de obter uma decisão de mérito que seja mais consentânea com a realidade expressa nos referidos documentos obtidos após o trânsito em julgado? É o caso de emprestar a eles o mesmo tratamento por parte do julgador de uma segunda demanda, impedindo sua apreciação por força da coisa julgada?

Este artigo pretende demonstrar que para todos esses casos não se deve propor a relativização da coisa julgada, que, como visto, já se operou *pro et contra* e não comporta exceções fora das hipóteses legais. Porém, o julgador não está isento de analisar os casos acima à luz dos limites objetivos da coisa julgada formada no processo original.

Inicialmente, deve-se lembrar que, conforme sustenta a doutrina, a coisa julgada atinge apenas a declaração feita pelo julgador sobre a questão principal<sup>18</sup> delimitada pelo autor no momento da propositura da ação ou pelo réu no momento da reconvenção ou da apresentação de um “contradireito”<sup>19</sup> e fixada pelo julgador na parte dispositiva da sentença. Toda ação, seja ela declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental ou executiva tem um conteúdo declaratório sobre o qual recairá a coisa julgada<sup>20</sup>. Portanto, estudar os limites objetivos da coisa julgada é identificar qual o conteúdo dessa declaração judicial e, para o caso específico da nossa pesquisa, identificar qual o conteúdo declaratório da sentença previdenciária.

<sup>18</sup> Exceção feita à questão prejudicial que faz coisa julgada nos limites do §1º do art. 503 do CPC/2015.

<sup>19</sup> Nesse sentido: “A decisão do juiz sobre a afirmação de um contradireito (*prescrição e decadência, por exemplo*), por se tratar de decisão sobre o mérito da causa, torna-se indiscutível pela coisa julgada material.” (DIDIER JR. 2021, p. 569, grifo nosso).

<sup>20</sup> Melhor explicando: a coisa julgada é uma qualidade que torna imutável o efeito declaratório da sentença. (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 648).

A resposta não há de ser simples, haja vista que o próprio direito previdenciário não o é, porém, é possível estabelecermos uma distinção básica que nos auxilie na tarefa de identificar esses limites objetivos segundo características comuns entre a) *demandas previdenciárias que dizem respeito a questões de fato (suporte fático)*; e b) *demandas previdenciárias que dizem respeito a questões de direito (incidência da norma e consequente normativo)*.

Nesse sentido, é importante lembrar que, segundo a teoria do fato jurídico, é a *norma jurídica que define o fato jurídico* (MELLO, 2007, p. 42) (que o qualifica como importante para o direito), determinando que: a) ocorrendo um fato ou conjunto de fatos no mundo da vida (*suporte fático concreto*<sup>21</sup>) previsto no *suporte fático abstrato* da norma; b) haverá a incidência, que prevê uma consequência no plano das relações intersubjetivas (*efeitos jurídicos*). Portanto, em uma ação judicial, seja ela previdenciária ou não, em que se pretenda a interpretação da norma jurídica mais consentânea com os interesses parciais, deverão ser apresentadas para a apreciação judicial tanto as *questões de fato (relacionadas à existência e características do suporte fático concreto)* como as *questões de direito (efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da hipótese de incidência no suporte fático concreto)* (DIDIER JR., 2021, p. 571). Em ambos os casos é importante identificar os elementos do suporte fático, ou seja, a quais fatos se refere a norma, lembrando sempre que *para serem erigidas à categoria de fato jurídico, basta que os fatos do mundo – meros eventos ou condutas – sejam relevantes à vida humana em sua interferência intersubjetiva, independentemente de sua natureza* (MELLO, 2007, p. 43). Vejamos a seguir quais limites podem ser estabelecidos ao conteúdo declaratório de cada uma dessas espécies de demandas.

#### **4.1 Os limites objetivos da coisa julgada nas demandas previdenciárias relacionadas a questões de direito**

*As demandas previdenciárias relacionadas a questões de direito* estão restritas às hipóteses de ações revisionais, pois dizem respeito apenas à controvérsia quanto ao consequente normativo, decorrentes quase sempre de atos ilícitos<sup>22</sup> praticados pelo órgão ou pela autarquia previdenciária, sobre cujos efeitos discorrerá a decisão judicial e, conseqüentemente, formar-se-á a coisa julgada. Isso ocorre porque em tais demandas, além de estar envolvido ato ou omissão da Administração, este ato é, na maioria das vezes, contrário ao direito geral de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, §4º da Constituição Federal). Exige-se, portanto, que o

<sup>21</sup> Distingue-se o *suporte fático concreto* do *suporte fático abstrato* por se constituir, o primeiro, no fato da vida observável na realidade (ainda que pressuposto, como o caso da morte presumida), enquanto o segundo se constitui no *enunciado lógico da norma jurídica em que se representa a hipótese fática condicionante de sua existência* (MELLO, 2007, p. 42), podendo, esse último, para melhor distinção, ser denominado de “hipótese de incidência”.

<sup>22</sup> O ato ilícito é também fato jurídico, uma vez que “a ilicitude (contrariedade a direito) constitui, exatamente, elemento nuclear do suporte fático de uma série de atos e fatos que estão regulados (previstos) por normas jurídicas, como são exemplos os artigos do Código Civil, sobre ato ilícito e as normas penais em geral. Além dessas específicas, há a norma geral, implícita, segundo a qual constitui ilícito todo ato jurídico praticado em infração de norma jurídica cogente.” (MELLO, 2007, p. 4119).

benefício tenha sido concedido em desconformidade com o direito, equivocando-se o ente previdenciário quanto à incidência da norma e seu consequente normativo. Assim, se uma Aposentadoria por Idade apesar de concedida foi calculada em valor menor que o devido, a controvérsia não está na existência do suporte fático concreto (concessão administrativa do benefício), mas sim em não se observar a adequada incidência normativa, violando o direito do segurado e fazendo-o propor a demanda judicial.

Nas *demandas relacionadas a questões de direito*, o órgão julgador verifica se o mesmo fato da vida (concessão do benefício pelo ente previdenciário) percebido igualmente por ambas as partes é ou não contrário a direito (em sua fundamentação) e declara o consequente normativo previsto na norma previdenciária (na parte dispositiva), determinando ou não a sua revisão. Portanto, o conteúdo declaratório da decisão será sempre o consequente normativo da norma previdenciária segundo o interesse do autor, no caso de procedência, ou do réu, no caso de improcedência. Assim, eventual demanda posterior que pretenda dar ao mesmo fato jurídico (concessão do benefício) outra consequência sofrerá o impedimento dos limites objetivos da coisa julgada e deverá, por isso, ser extinta sem julgamento do mérito.

#### **4.2 Os limites objetivos da coisa julgada nas demandas previdenciárias relacionadas ao fato jurídico**

O que caracteriza as *demandas previdenciárias relacionadas a questões de fato* é a oposição do ente previdenciário quanto à existência ou às características do suporte fático concreto (fato do mundo da vida), não se questionando os efeitos jurídicos que resultariam da incidência da norma. Assim, não há dúvidas entre as partes de uma *demanda previdenciária relacionada a questões de fato* de que, ocorrendo a incapacidade para o trabalho, o resultado da incidência da norma teria que ser a concessão de um benefício por incapacidade, só se justificando a ação judicial na hipótese de controvérsia sobre a ocorrência da incapacidade, ou seja, sobre a existência do suporte fático concreto previsto em abstrato na norma previdenciária.

Contudo, apesar da identidade quanto à controvérsia judicial centrar-se na existência/características do suporte fático, é inegável que, nas *demandas previdenciárias relacionadas a questões de fato*, existem vários tipos de eventos ou atos (fatos da vida em geral) que, no âmbito previdenciário, podem compor esse suporte fático objeto da declaração judicial, exigindo cautela quanto à investigação sobre seu conteúdo. Assim, propõe-se, em relação às *demandas previdenciárias relacionadas a questões de fato*, ser possível estabelecer uma subdivisão destas em: a) demandas relacionadas a *fatos jurídicos stricto sensu*; b) demandas relacionadas a *ato-fatos jurídicos*; e c) demandas relacionadas a *atos jurídicos*, cada qual ensejando uma abordagem específica acerca dos limites objetivos da coisa julgada formada *pro et contra*.

##### **4.2.1 Demandas relacionadas a fatos jurídicos stricto sensu**

As demandas relacionadas a fatos jurídicos *stricto sensu* são aquelas em que o cerne do suporte fático está relacionado a eventos da natureza ou biológicos, sobre os quais a vontade humana é irrelevante para a sua existência. Assim, há fatos da natureza

que são importantes para o direito previdenciário, pois sua ocorrência no mundo da vida proporciona o surgimento, modificação ou extinção de direitos previdenciários. É o caso da maioria para fins de perda da condição de dependente, que é atingida ao se completar 21 anos de idade, ou a morte que tem como consequência, por um lado, a extinção do direito à aposentadoria e, por outro, o surgimento do direito dos dependentes se habilitarem ao recebimento da pensão por morte.

A decisão judicial em uma demanda desse tipo está relacionada à existência do suporte fático concreto (fato biológico ou natural) sobre o qual a incidência da norma previdenciária resultará no direito à concessão, extinção ou modificação do direito previdenciário. A coisa julgada, portanto, é a declaração da existência ou inexistência do fato jurídico *stricto sensu*. Sendo o fato biológico ou da natureza imediato (fixado no tempo e no espaço), a declaração judicial a seu respeito não deverá ser modificada em demanda posterior, vez que a percepção acerca daquele fato da natureza ou biológico não deve se alterar pela apresentação de novos elementos de prova, pois, em regra, os eventos da natureza produzem efeitos imediatamente.

Tratamento excepcional deve ser dado às demandas cujo fato *stricto sensu* é de natureza “continuada”, como ocorre com as ações de concessão de benefícios por *incapacidade para o trabalho*, que são demandas relacionadas a fato jurídico *stricto sensu* porque o suporte fático concreto, ainda que provocado por ato humano, é fato biológico verificável *prima face*. Porém trata-se de evento biológico de natureza continuada, porque a condição de capacidade ou incapacidade pode se alterar ao longo do tempo e eventual decisão transitada em julgado em determinado momento pode não mais refletir a situação atual do evento biológico. A problemática, portanto, reside em saber se, na hipótese de o segurado obter documento médico posterior que, em melhores condições, constate a incapacidade para o trabalho, poderia ele se servir desse documento para alterar a coisa julgada?

A resposta está, evidentemente, imbricada aos limites objetivos da coisa julgada que, como vimos, diz respeito à existência ou característica de fato da natureza ou biológico, portanto insuscetível de relativização. Eventual nova prova relativa às condições biológicas do segurado, contudo, pode evidenciar alteração da situação jurídica anterior devido a *fato superveniente* e, uma vez que a proteção previdenciária sobre a capacidade para o trabalho se protraí no tempo enquanto se mantiver a qualidade de segurado, pode ensejar nova apreciação desta relação jurídica, não violando a coisa julgada estabelecida no processo anterior, devido a aplicação, sobre a demanda, da cláusula implícita do *rebus sic stantibus*<sup>23 24</sup>

<sup>23</sup> Quanto às sentenças determinativas ou instáveis, que decidem relações continuativas (CPC, art. 471, inc. I; CLT, art. 873), não há exceção a autoridade da coisa julgada e sim acolhimento do princípio *rebus sic stantibus*. O juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas, exatamente para atender a ele, adapta-o ao estado de fato superveniente. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, p. 198).

<sup>24</sup> Boa parte da doutrina insere as sentenças que decidem relações jurídicas continuativas ou de trato sucessivo no grupo daquelas que não fazem coisa julgada material, ao argumento de que nestas é possível ajuizar ação revisional para decidir novamente as questões já decididas na lide anterior quando sobrevier modificação do estado de fato ou de direito. No entanto, compartilhamos de entendimento em sentido oposto, ou seja, mesmo que se trate de relação continuativa haverá coisa julgada material, haja vista que diante de uma relação de trato sucessivo há a incidência da teoria da imprevisão, o que implica dizer que a situação fática que servir de base para determinada sentença pode,

Assim, não há que se falar em relativização da coisa julgada formada *pro et contra* quando se tratar de demandas previdenciárias relacionadas a fato jurídico *stricto sensu*, o que não impede todavia, que, diante da constatação de novas provas relativas a alteração substancial do estado de fato continuado, como é caso do fato biológico “capacidade para o trabalho”, se proponha novo requerimento administrativo e se reinicie a discussão acerca do direito, limitados os seus efeitos ao período posterior ao trânsito em julgado da demanda anterior.

#### 4.2.2. Demandas relacionadas ao ato-fato jurídico

As demandas relacionadas ao ato-fato jurídico dependem, para sua existência, de um ato humano anterior, porém são caracterizadas exclusivamente por sua exteriorização em forma de fato, este sim jurídico<sup>25</sup>. Assim, “*como o ato que está à base do fato é da substância do fato jurídico, a norma jurídica o recebe como avolitivo, abstraindo dele qualquer elemento volitivo que, porventura, possa existir em sua origem; não importa assim se houve ou não houve vontade em praticá-lo*” (MELLO, 2007, p. 134). Nessa categoria se inserem as demandas acidentárias por equiparação cuja responsabilidade pelo pagamento de benefícios acidentários independe de culpa do seu agente (art. 21 da Lei nº 8.213/91), apesar de, na maioria das vezes, decorrerem de atos ou omissões humanos<sup>26</sup>. A coisa julgada nas ações acidentárias repousa sobre a declaração do *nexo de causalidade* entre o dano à capacidade para o trabalho e o evento que ocasionou o acidente, que necessariamente deve ser enquadrado em uma das hipóteses de acidente de trabalho previstas em lei. Observa-se que os limites objetivos da coisa julgada de uma ação acidentária importam em uma declaração sobre a capacidade para o trabalho, situação consentânea com a solução prevista para as demandas relacionadas a fatos jurídicos *stricto sensu*, e em outra declaração sobre o *nexo de causalidade* da qual decorre a configuração do acidente do trabalho, este sim ato-fato jurídico. Nada que venha a ocorrer posteriormente poderá modificar essa condição, não cabendo, portanto, falar da relativização da coisa julgada que decidiu acerca do *nexo de causalidade* e consequente enquadramento nas hipóteses de acidente de trabalho<sup>27</sup>.

Também é o caso de demandas cujos argumentos repousam na declaração de prescrição ou decadência, em que há caducidade de direito decorrente da omissão do seu titular, não se questionando a substância da omissão, mas apenas seu resultado. Trata-se de *ato-fato caducificante*. Tanto o segurado assim como a administração podem sofrer os efeitos de sua omissão, nos termos dos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. As demandas relacionadas a atos-fatos previdenciários se sujeitam integralmente a coisa julgada *pro et contra*, sem possibilidade de revisão posterior do fato jurídico.

---

naturalmente, se alterar no futuro. (RODRIGUES, 2010, p. 35-36.)

<sup>25</sup> Os atos-fatos jurídicos [...] abrangem os chamados atos reais, a responsabilidade sem culpa, seja contratual seja extracontratual, e as caducidades sem culpa (exceto o perdão). Ainda quando, no suporte fático, de que emanam, haja ato humano, com vontade ou culpa, esses atos são tratados como atos-fatos. (MIRANDA, 1998, p. 29).

<sup>26</sup> Também é possível a ocorrência de acidente do trabalho por fato jurídico *stricto sensu*, como quando ocorre um desastre natural no local e na jornada de trabalho.

<sup>27</sup> Essa situação é importante inclusive para afastar a possibilidade de questionamento sobre a competência material da Justiça Estadual após o trânsito em julgado do processo.

#### 4.2.3. Demandas relacionadas ao ato jurídico

Por fim, as *demandas relacionadas ao ato jurídico* são as que mais causam polêmica no âmbito previdenciário, haja vista que seu suporte fático é facilmente confundido na prática judicial. Diz-se isso porque o seu suporte fático quase sempre se constitui de um ato jurídico complexo formado fora do âmbito previdenciário. Isso acontece porque o fato da vida apreendido pelo direito previdenciário depende da formação de situações jurídicas que são estabelecidas em outros ramos do direito e para as quais não detém competência o juízo federal em matéria previdenciária.

Assim, qualidade de segurado empregado depende da formalização do contrato de emprego no âmbito trabalhista, o reconhecimento do tempo especial de trabalho do empregado (em ambientes insalubres ou perigosos) depende da confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador segundo as normas de segurança e higiene do trabalho, o tempo de contribuição do servidor ao Regime Próprio só é relevante após a nomeação no âmbito do direito administrativo e assim por diante em diversas outras situações. É importante observar que, em todas essas situações não é o fato *stricto sensu* (fato natural ou biológico) que determina a incidência da norma previdenciária, mas sim o ato jurídico que advém do exercício da vontade humana direcionada à formação da situação jurídica. Além disso, não se está a tratar somente do ato jurídico enquanto manifestação da vontade humana, mas do ato jurídico formalizado em documentos que atestem sua regularidade, daí a legislação previdenciária quase sempre exigir “início de prova material” para o reconhecimento de direitos, demonstrando o seu nítido caráter formalista.

É equivocado imaginar que a norma previdenciária irá incidir sobre a existência em concreto da relação de trabalho em uma ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois o juiz da causa previdenciária não tem competência jurisdicional para tanto. No máximo, o juiz federal tratará do tema como questão prejudicial à questão principal de apenas verificar a existência do ato já juridicizado pela norma trabalhista como elemento do suporte fático da norma previdenciária. Isso porque a norma previdenciária só incide sobre o ato jurídico do vínculo formal de emprego<sup>28</sup>. Assim, não é de se estranhar que, no suporte fático da norma previdenciária, não esteja o fato da vida “trabalho remunerado”, pois esse é o suporte fático das normas trabalhistas que qualificam esse fato jurídico como “emprego” ou como “prestação de serviço”. É o ato jurídico “emprego formal” que se constitui no elemento do suporte fático da norma previdenciária que qualifica o empregado como “segurado obrigatório do RGPS”, assim como é a “nomeação formal em cargo efetivo” que faz de um servidor efetivo, segurado do

<sup>28</sup> Não é incomum termos como elemento do suporte fático da norma um ato jurídico formal, pois atos jurídicos também se constituem em fatos da vida que, dada a sua existência, têm repercussões no mundo jurídico a partir de sua previsão em outras normas jurídicas. Nesse sentido: “O que interessa, portanto, como bem demonstram Pontes de Miranda e Enneccerus-Nipperdey, é a existência do fato jurídico ou de efeito jurídico, como tais, porque é essa existência que importa à composição do suporte fático do outro fato jurídico; quer dizer, se a norma jurídica tem como pressuposto de sua incidência (= suporte fático) fato já juridicizado por outra norma jurídica (= fato jurídico), somente se comporá seu suporte fático se aquele fato já existir juridicizado. (MELLO, 2007, p. 47-48).

Regime Próprio. Perceba-se que não somente a existência do fato da vida (ato humano do trabalho remunerado em benefício de outrem) é relevante para a incidência da norma previdenciária, mas sim a sua característica de ser juridicizada por outra norma jurídica.

Essa constatação tem reflexos teóricos importantes sobre os limites objetivos da coisa julgada previdenciária, pois, nas *demandas previdenciárias relacionadas a atos jurídicos*, a declaração judicial acerca do direito que se tornará imutável *pro et contra* é sempre acerca das características do ato jurídico que insta compor o suporte fático da norma previdenciária. Assim, ao julgar improcedente uma ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o juiz não afirma inexistir o fato jurídico “trabalho”, mas sim inexistir ato jurídico formal que qualifique a existência da relação de emprego. Assim, é possível afirmar que uma futura demanda trabalhista pode, reconhecendo a existência do fato jurídico “trabalho remunerado”, não somente declarar a existência de trabalho remunerado, mas qualificá-lo de “emprego” mesmo após o trânsito em julgado da ação previdenciária. Nesse momento surge (não se modifica) o ato jurídico necessário para a composição do suporte fático da norma previdenciária, possibilitando a sua incidência. Portanto, não há a relativização da coisa julgada formada na ação previdenciária anterior, mas sim o surgimento, no mundo da vida, de elemento essencial para a composição do suporte fático da norma previdenciária.

Isso também ocorre quando forem alteradas as características essenciais do ato, ainda que exista ato anterior. Por exemplo em relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, que, para fins previdenciários, depende de um ato jurídico praticado pelo empregador: a confecção do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, com informações sobre a exposição do trabalhador a agentes agressivos à saúde ou à incolumidade física. Não basta existir Perfil Profissiográfico Previdenciário para que seja reconhecido o tempo especial, o ato jurídico de confecção do PPP tem que se revestir das formalidades exigidas pelas normas de segurança e higiene do trabalho. Por isso que o PPP, ainda que informe o agente agressivo ruído em nível superior aos limites de tolerância, não garante o direito à contagem do tempo especial de trabalho para fins previdenciários se não for informado que a metodologia utilizada para a sua aferição foi aquela divulgada pelo FUNDACENTRO, conforme tema 174 da TNU. Trata-se de aspecto formal que *caracteriza* o ato jurídico componente do suporte fático da norma previdenciária. A inconformidade quanto a essa substância do ato é matéria de obrigação trabalhista que foge à competência da Justiça Federal para apreciá-la enquanto questão principal<sup>29</sup>. Assim, regularmente produzido novo PPP pelo empregador ou em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, com informações diferentes daquelas constantes do primeiro, eventual pedido de aposentadoria especial amparada nesse novo documento não sofre os efeitos da coisa julgada anterior, uma vez que, sendo alteradas as características do ato jurídico, altera-se substancialmente o suporte fático anterior e, portanto, surge causa de pedir diferente.

Apenas na hipótese de impossibilidade quanto à realização do ato jurídico constante do suporte fático da norma previdenciária, é que está o juízo federal autorizado a suprir essa ausência através de busca direta sobre o fato jurídico *stricto sensu*. Assim ocorre,

<sup>29</sup> Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0004439-44.2010.4.03.6318, FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 25/06/2020.

por exemplo, quando se está diante de segurado sem PPP e cuja empresa responsável se encontra extinta e sem representantes conhecidos, portanto, sem condições de ser demandada na esfera trabalhista para entrega ou correção do ato. Nesse caso, reafirma-se a competência federal para a apreciação da matéria como questão prejudicial, promovendo-se meios de prova sobre a ocorrência do fato jurídico *stricto sensu* “exposição a risco”, como a utilização de testemunhas<sup>30</sup> e da denominada perícia indireta<sup>31</sup>, deduzindo-se o conteúdo do ato jurídico através de um juízo de probabilidade. Nesse caso, não se declara apenas a existência do ato formal e de suas características essenciais, mas sim do próprio fato jurídico “trabalho com exposição a risco”, o que aumenta os limites objetivos da coisa julgada previdenciária de maneira excepcional.

Situação interessante e que merece adequada resposta ao questionamento feito no segundo parágrafo do capítulo 4 do presente artigo (item b) é a existência de união estável nas ações concessivas de pensão por morte, haja vista que (além do fato jurídico *stricto sensu* “morte”) o ato jurídico que compõe o suporte fático da norma previdenciária é o ato judicial de reconhecimento da união estável. A jurisprudência, contudo, tende a ignorar o posicionamento da Justiça Estadual, obrigando o demandante a comprovar sua condição também perante o juízo previdenciário, sob o argumento de que o ente previdenciário, responsável pelo cumprimento da obrigação previdenciária, não participara daquela ação judicial<sup>32</sup>. Isso ocorre também porque a própria legislação previdenciária dispõe sobre os critérios de reconhecimento da União Estável (§5º do art. 16, da Lei nº 8.213/1991), o que poderia evidenciar uma competência especial do juízo da causa previdenciária para essa declaração. Equivocado esse entendimento, pois, além de se constituir em invasão clara de competência constitucional para a qual o juízo estadual é quem deve se imiscuir em questões de direito de família<sup>33</sup> (cabendo ao juízo da causa previdenciária declarar a união estável apenas enquanto questão prejudicial<sup>34</sup>), decisões conflitantes a esse respeito podem ocasionar insegurança jurídica nas relações privadas, ao admitir, por exemplo, a esdrúxula hipótese do companheiro ou companheira obter todos os direitos inerentes a essa condição na esfera civil e não dispor do direito à pensão previdenciária. Além disso, como visto acima, a formação do ato jurídico que compõe o suporte fático da norma previdenciária não exige a participação do ente previdenciário.

Pode-se concluir, portanto, que nas *demandas previdenciárias relacionadas a ato jurídico*, a coisa julgada deve alcançar apenas a declaração sobre a *existência* do ato jurídico e suas *características essenciais*. Caso seja posteriormente formalizado novo ato pelas instâncias juridicamente competentes, forma-se outra causa de pedir e, conseqüentemente, não há que se falar da imposição dos limites objetivos da coisa

<sup>30</sup> Na esfera administrativa, denominada de Justificação Administrativa (art. 574 da Instrução Normativa nº 77/2015).

<sup>31</sup> Tese fixada pela TNU por ocasião do julgamento do processo 0001323-30.2010.4.03.6318.

<sup>32</sup> STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 578562 2014.02.07882-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/08/2018.

<sup>33</sup> Inclusive, o art. 9º da Lei nº 9.278/96 é claro ao dispor: Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

<sup>34</sup> CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 07/06/2013.

julgada formada no processo anterior. Trata-se de nova demanda amparada em fato jurídico novo, sobre o qual não houve declaração judicial.

## 5 CONCLUSÃO

A partir dos argumentos apresentados neste artigo é possível concluir não ser juridicamente possível adotar regimes excepcionais de formação da coisa julgada previdenciária nas demandas individuais previdenciárias, seja por não existirem, via de regra, prévias restrições à instrução probatória nos processos previdenciários, seja por neles também não se questionar a representatividade adequada, como o que ocorre em relação ao microssistema processual coletivo.

Além disso, em se estabelecendo a coisa julgada previdenciária *pro et contra*, a problemática do tema reside em identificar os limites objetivos da coisa julgada previdenciária a fim de solucionar problemas práticos surgidos do aparecimento de novos elementos de prova.

O artigo propõe que o surgimento de novos elementos de prova devem ser analisados a partir da distinção conceitual entre *demandas previdenciárias relacionadas a questões de direito*, na qual se declara o resultado pretendido pela norma previdenciária a partir de um suporte fático concreto incontroverso, e *demandas previdenciárias relacionadas a questão de fato*, nas quais a declaração judicial que se tornará imutável analisa a existência/características do suporte fático, sendo incontroverso o consequente normativo que decorre do fenômeno da incidência.

Assim, uma vez que nas *demandas relacionadas a questões de direito* a declaração judicial se atém à incidência da norma e seu consequente normativo, novos elementos de prova - relacionados a fatos - não tem o condão de modificar a declaração acerca da incidência, podendo se afirmar não se admitir logicamente decisão que venha a emprestar, para aquele fato jurídico, interpretação diversa da decisão transitada em julgado.

Já em relação às demandas relacionadas a fato jurídico, propôs-se uma subdivisão para melhor análise dos limites objetivos da coisa julgada previdenciária: a) demandas relacionadas ao fato jurídico *stricto sensu*; b) demandas relacionadas a ato-fato jurídico e c) demandas relacionadas a ato jurídico.

As *demandas relacionadas ao fato jurídico stricto sensu*, vez que o fato biológico ou da natureza não tem sua percepção alterada devido a apresentação de novos elementos de prova (a declaração judicial apenas descreve o fato dentro de um processo judicial com plenitude de instrução probatória), não são, em regra, passíveis de modificação da coisa julgada, salvo quanto a fatos jurídicos continuados submetidos à teoria da imprevisão.

Já as demandas relacionadas a ato-fato jurídico não comportam exceções. A declaração judicial acerca da existência de ato-fato jurídico não se submete a qualquer tipo de reanálise, pois o ato que está em sua origem não se protraí no tempo e o fato jurídico que caracteriza o ato é de apreciação *prima facie*.

Com relação às demandas relacionadas ao ato jurídico, concluiu-se que nova demanda, para ser admitida, deve revelar alterações substanciais nos elementos que formam o suporte fático concreto, que, neste caso, se constitui em um ato jurídico praticado muitas vezes fora do âmbito previdenciário. Nesse caso, deve ser respeitada

a competência legal para a produção do ato, permitindo nova declaração judicial sobre suporte fático concreto produzido legitimamente. Isso não significa, contudo, que haverá violação à coisa julgada anterior, mas sim nova demanda com causa de pedir diferente, uma vez que o suporte fático concreto também o é.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antonio C. de A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998

DIDIER JR., Fredie. **O direito de ação como complexo de situações jurídicas**. RIDB, v. 1, n. 12, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil** – introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador: Juspodivm. 2021. v.1.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil** – teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GAJADORNI, Fernando Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro. Ano 14. v. 21, n. 3, set./dez., 2020

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil** – teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico** – plano da existência. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998. Tomo I.

SAVARIS, José Antonio. Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, São

Paulo, v. 1, p. 65-86, 2011. Acesso em: 19 nov. 2021.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil** – Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

TAVARES, João Paulo Lordelo. **A certificação coletiva** – organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodivm, 2020.

RODRIGUES, José Renato. A coisa julgada e a manutenção de benefícios previdenciários por incapacidade – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 22, n. 5, 2010, p. 35-36.

Recebido em: 16 nov. 2021      Aceito em: 24 jan. 2022.

Para submeter seu artigo para avaliação, acesse:

**[rbds.ieprev.com.br/rbds](http://rbds.ieprev.com.br/rbds)**

 **IEPREV**  
 **EDITORA**

[www.editoraieprev.com.br](http://www.editoraieprev.com.br)

 **EDIÇÕES ANTERIORES**

[www.editoraieprev.com.br/rbds](http://www.editoraieprev.com.br/rbds)